



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13766.001189/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.878 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PAULO CAMPOREZ DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 21.071,38, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Fabricio Faccin Azevedo (cirurgião-dentista), no valor de R\$ 11.000,00, por não constar no recibo o endereço do prestador e a identificação do paciente.

- Unimed Vitoria, no valor de R\$ 10.071,38, por se referirem a beneficiários não informados como dependentes.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, em síntese:

- não impugnou a glosa referente à Unimed Vitória
- quanto ao dentista, apresentou recibos e declaração contendo todas as informações exigidas pela legislação.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas.

Do texto do acórdão 13-27.951 da 6ª Turma da DRJ/RJ2:

“(…)

Matéria não impugnada

Cumpra ainda esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não contestou a glosa de despesa médica no valor de R\$ 10.071,38 referente a pagamentos a Unimed Vitória. O crédito tributário relativo a essa parcela da infração está, portanto, consolidado administrativamente.

Das despesas médicas impugnadas

(…)

Portanto, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual, na forma estatuída pela legislação pertinente transcrita.

Conforme se verifica na complementação da descrição dos fatos (fl. 06), a autoridade fiscal explica que as despesas com o profissional Fabrício Faccin Azevedo (R\$ 11.000,00) foram glosadas uma vez que os recibos apresentados não identificavam o paciente do tratamento e não havia indicação do endereço do profissional.

Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

Nesse sentido, o contribuinte apresentou, além dos recibos, declaração do profissional Fabrício Faccin Azevedo (fl.09) que, apesar de trazer o endereço do profissional, não especifica que o tratamento odontológico foi realizado no próprio contribuinte, remanescendo não atendido o requisito de identificação do beneficiário do tratamento.

Assim, mantenho integralmente as despesas glosadas pela fiscalização.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção das glosas efetuadas pelo Fisco sobre as deduções dos supostos pagamentos de despesas médicas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 35 ao qual junta nova declaração do profissional prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Fabricio Faccin Azevedo (cirurgião-dentista), no valor de R\$ 11.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.6) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Na folha seguinte, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

Despesas médicas glosadas:

- 1) Glosado parte do pagamento declarado à UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por ter sido deduzido indevidamente valores referentes a beneficiários que não foram informados como dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.
- 2) Pagamento efetuado a FABRICIO FACCIN AZEVEDO, uma vez que os recibos apresentados não identificam o paciente e não há indicação do endereço do profissional.

Foi esta a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta

nos recibos da indicação do paciente e do endereço do profissional. Nada mais. Poderia sim, a seu juízo, a autoridade lançadora ter expressa e claramente exigido outros elementos, entretanto não o fez.

A DRJ manteve a glosa por entender que, ao final, restou não expressamente identificado o beneficiário dos tratamentos.

Do exame da documentação juntada pelo recorrente, tem-se que as duas declarações apresentadas, fls. 37/38, suprem satisfatoriamente as faltas apontadas nos recibos.

Cabe ressaltar que, mesmo que não o tivesse feito, presume-se que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Fabricio Faccin Azevedo, no valor de R\$ 11.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito